



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação

**Decisão 001.2009.CPL.285865.2008.9752**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA THYSSENKRUPP ELEVADORES LTDA., EM 05 DE FEVEREIRO DE 2009. PRESSUPOSTOS LEGAIS (LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE) LEGALMENTE ATENDIDOS.

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitação o presente Pedido de Impugnação c/c o Pedido de Esclarecimentos solicitando, a empresa Thyssenkrupp Elevadores Ltda., dilatação do prazo disposto no Termo de Referência (Anexo I) concernente ao prazo para reforma dos elevadores, assim como esclarecimentos sobre os subitens 9.4 e 9.4.1.1 do edital e subitens 7.3 e 7.3.2 do Termo de Referência, respectivamente, referente ao Pregão Presencial n.º 001/2009, cujo objeto é contratação de empresa especializada para reforma, adequação e modernização, com assistência técnica, bem como manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e fornecimento de mão-de-obra, dos elevadores da PGJ.

Este é, em síntese, o relatório.

## **RAZÕES DE DECIDIR**

Vale destacar o Pedido de Impugnação c/c o Pedido de Esclarecimentos, comentando-o por partes. Senão vejamos.

Com relação ao pedido de impugnação, faz-se necessário o envio da respectiva peça ao Setor competente para elucidar sobre o prazo de execução do serviço de reforma, vez que a resposta a ser dada envolve questões técnicas, sendo adequado a remessa àquele que, após exame detalhado sobre o real estado dos elevadores, elaborou o Termo de Referência segundo a avaliação realizada.

Tudo porque a Impugnação diz respeito ao subitem 6.1 do Termo de Referência, cuja redação original consta que “o prazo da prestação de serviços de REFORMA, ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO dos elevadores deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação

ser de, no máximo, 90 (noventa) dias, sendo que as interrupções no funcionamento dos elevadores, para cada equipamento, não poderão ultrapassar a 30 (trinta) dias”.

Alega a Impugnante que o prazo para reforma de, no máximo, 90 (noventa) dias, é muito curto, se for levado em consideração as exigências técnicas para cada elevador, vez que para cada elevador requer um projeto específico, com características bastante peculiares, correspondendo uma demanda de fornecimento de equipamentos praticamente instantâneo, quando não há pronta entrega neste ramo de atividade industrial.

Consultando os autos, constata-se que as propostas comerciais anexas trazem em seu bojo prazo para reforma dos elevadores muito acima de 90 (noventa) dias - subitem 6.1 do Termo de Referência, o que, de pronto, leva-se a questionar o lapso temporal disposto no edital.

Tendo em vista que qualquer alteração no citado prazo afetará diretamente a formulação das propostas dos pretensos licitantes e, conforme a legislação licitatória, novo prazo de abertura do certame deverá ocorrer, sugiro a suspensão deste pelo fato acima aduzido. Embora, a peça impugnatória não possua efeito suspensivo, por força do princípio da celeridade, é prudente a devida suspensão, pois caso surja fato ensejador de modificação, ocasionado pela resposta do setor competente, a licitação teria que retornar à fase anterior, o que significaria tempo desperdiçado sem motivo plausível.

Suspensa o pregão pelas razões acima levantadas, vale destacar as questões objeto do pedido de esclarecimentos. Logo, veremos:

Dispõem os subitens 9.4 e 9.4.1.1 do edital:

*“9.4. Relativos à Qualificação Técnica.*

...

*9.4.1.1. Caso a Certidão prevista no item 9.4.1. não seja da circunscrição do CREA-AM, o licitante deverá apresentar o registro devidamente vistado pelo mesmo, conforme art. 1º, da Resolução nº 413, de 27/6/1997”.*

Mais adiante, os subitens 7.3 e 7.3.2 do Termo de Referência assim prescrevem:

*“7.3. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante todo o período de vigência do contrato, a regularidade de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amazonas – CREA-AM, como também a do Engenheiro Mecânico ou Industrial responsável pelo serviço.*

...

*7.3.2. No prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs em nome do profissional que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

*será o responsável técnico pelo acompanhamento e execução dos serviços objeto deste Termo de Referência”.*

A qualificação técnica diz respeito tanto a experiência da empresa quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira abarca a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa decorrente de sua estrutura organizacional existente, cujo objetivo é aferir sua qualificação para o exercício de certos empreendimentos. A segunda denominada capacidade técnico-profissional, refere-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A capacidade técnico-operacional, encontra amparo nos §§ 3.º e 4.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, onde dispõe que:

*“§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4.º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”. (g. n.)*

A comprovação de capacidade técnico-operacional ainda é reforçada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.839/80 que trata da competência do CREA, *in verbis*:

*“Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

Assim, no comando legal acima transcrito, o que se busca constatar por meio de atestados, certidões ou declarações é, sem dúvida, algo situado em tempo pretérito. Isto é, não há como se desvincular esses documentos de experiência anterior vivenciada pela licitante. Eles servirão para registrar/reproduzir atos ou fatos conhecidos, capazes de demonstrar, sempre, experiência anterior.

Em resumo, a capacidade técnico-operacional é obrigatória não cabendo ao administrador qualquer discricionariedade quanto à dispensabilidade desta comprovação. Caso ainda tenha dúvida, basta uma leitura cuidadosa do subitem 9.4.1.1 do edital que assevera:

*“9.4.1.1. Caso a Certidão prevista no item 9.4.1. não seja da circunscrição do CREA-AM, o licitante deverá apresentar o registro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

*devidamente vistado pelo mesmo, conforme art. 1º, da Resolução nº 413, de 27/6/1997”.*

Em suma, a empresa poderá apresentar CREA da matriz, desde que vistado pelo CREA/AM, conforme disposto no subitem 9.4.1.1 do edital ou apresentar certidão de registro expedida pelo próprio CREA/AM.

A dificuldade de compreensão das considerações que levaram ao questionamento interposto pela Interessada, esclarecemos que em relação à obrigatoriedade de registro do CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) como comprovação de capacidade técnico-operacional, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a questão - Resp n.º 180660/RN – ao ressaltar que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional, conforme disposição do art. 1.º da Lei n.º 6.839/80.

Desta feita, a Administração, curvando-se ao princípio da legalidade e publicidade, considera devidamente esclarecidas as dúvidas da Impetrante e, na oportunidade ressalta que o pedido de anulação do certame, neste caso, configura-se totalmente incabível, haja vista que o mesmo aplicar-se-ia somente em hipótese de ilegalidade, não sendo este o questionamento apresentado pela Interessada, pois as exigências editalícias encontram-se, comprovadamente, amparadas na lei.

Diante do exposto, ficam mantidas as cláusulas editalícias concernentes ao pedido de esclarecimentos, devendo os autos seguir ao Setor de Compras e Serviços, competente para apreciação quanto ao pedido de Impugnação, após o qual os autos deverão retornar à esta CPL para prosseguimento do feito, ficando desde já suspensa a realização do certame pelos motivos acima aduzidos.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 06 de fevereiro de 2009

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*